

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH N° 03/2023

Dispõe sobre o licenciamento ambiental por autodeclaração para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor.

O Diretor-Presidente da **Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual n° 30.462, de 25 de maio de 2007 (Regulamento da CPRH), alterado pelo Decreto Estadual n° 31.818, de 20 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8°, inciso V, da Lei Estadual n.º 14.249/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, §3°, da Lei Estadual n.º 14.249/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso IV, da Lei n.º 14.249/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental, por autodeclaração, para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e diretrizes a serem adotados para o licenciamento ambiental autodeclaratório de empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor, enquadrados no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental a que se refere o *caput* será autodeclaratório e realizado de modo simplificado, abrangendo, por meio da emissão de Licença Simplificada - LS, a concessão para localização, instalação e operação dos empreendimentos e atividades a que faz menção, e emissão de Autorização Ambiental, de acordo com os critérios e diretrizes procedimentais definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O licenciamento ambiental de que trata a presente Instrução Normativa deverá ser procedido através do acesso ao sistema de licenciamento ambiental eletrônico, disponível no Portal da CPRH, e obedecerá às seguintes etapas, de forma

R 1 J

sucessiva:

- I - cadastramento do empreendedor;
- II - cadastramento do responsável técnico;
- III - cadastramento do empreendimento;
- IV - solicitação da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental;
- V - geração e pagamento do boleto bancário;
- VI - envio de documentação e cumprimento de requisitos e exigências.

Art. 3º No cadastramento do empreendedor no sistema de licenciamento ambiental, deverão ser informados, obrigatoriamente, os dados de sua identificação pessoal e o endereço eletrônico destinado ao recebimento das comunicações da CPRH, decorrentes do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Efetuado o cadastro, o empreendedor receberá, no endereço eletrônico informado, a confirmação da ativação de sua conta no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, oportunidade em que deverá ratificar a veracidade das informações por ele prestadas.

Art. 4º Após a ativação da conta no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o empreendedor deverá providenciar o cadastramento do responsável técnico pelos empreendimentos ou atividades que serão submetidos ao licenciamento simplificado de que trata esta Instrução Normativa, consoante o disposto no seu Anexo Único.

§1º O cadastramento tratado no *caput* constitui condição essencial para o processamento do cadastro dos empreendimentos ou atividades a serem licenciados através do sistema de licenciamento ambiental eletrônico.

§2º No caso de haver mais de um responsável técnico cadastrado no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o empreendedor deverá especificar qual deles será o designado para cada um dos empreendimentos ou atividades que intentar cadastrar.

§3º Para o cadastramento dos empreendimentos ou atividades no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o empreendedor deverá prestar todas as informações referentes à constituição, caracterização e localização dos mesmos.

Art. 5º O efetivo requerimento da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental de que trata a presente Instrução Normativa somente será possível após observados os procedimentos de cadastramento delineados nos artigos anteriores.

*

Art. 6º Durante a solicitação da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental, o empreendedor prestará informações que resultarão no enquadramento do empreendimento ou atividade, de acordo com a classe e o porte, nos moldes do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 7º Após a realização da solicitação da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental, será gerado, por meio do sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o respectivo boleto bancário para o pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

§1º Caso o empreendedor se enquadre nos casos de isenção de taxa, tal condição será registrada e automaticamente validada pelo sistema.

§2º Conforme dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 14.249/2010 e suas alterações, a correção ou readequação de licença ou autorização já emitida implicará em cobrança equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa da respectiva licença.

Art. 8º A Licença Simplificada ou Autorização Ambiental deverá estar disponível para impressão, no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, depois de concluídas as etapas procedimentais anteriores e efetivado o pagamento da taxa de licenciamento, observado o prazo de compensação bancária.

Art. 9º O prazo de validade das licenças e autorizações de que trata esta Instrução Normativa será de 04 (quatro) anos para Licença Simplificada e 01 (um) ano para Autorização Ambiental.

Art. 10 A Licença Simplificada ou Autorização Ambiental conterà, de acordo com a natureza do empreendimento ou da atividade licenciada, campo específico destinado ao rol de exigências e requisitos necessários à sua manutenção.

§1º O sistema de licenciamento ambiental eletrônico destinará área indicativa da documentação necessária à comprovação do cumprimento das exigências e requisitos constantes na Licença Simplificada e Autorização Ambiental.

§2º O empreendedor terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação exigida, a contar da data de emissão da respectiva Licença Simplificada ou Autorização Ambiental.

§3º Caso o empreendedor não apresente a documentação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Licença Simplificada e Autorização Ambiental serão automaticamente canceladas, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Art. 11 A CPRH poderá, a qualquer tempo, vistoriar o

empreendimento para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e verificar a veracidade das informações prestadas para a obtenção da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental.

Parágrafo único. A validade da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental poderá ser conferida no Portal da CPRH, através do código de autenticação constante na mesma.

Art. 12. O empreendedor que houver iniciado, antes da vigência desta Instrução Normativa, o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade que se enquadre nas tipologias previstas no Anexo Único do presente instrumento, submeter-se-á ao decurso do procedimento iniciado sob os moldes da Lei Estadual nº 14.249/2010 e suas alterações.

Art. 13. Os usuários cadastrados no sistema de licenciamento ambiental eletrônico responsabilizar-se-ão administrativa, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de licenciamento ambiental previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 14. O procedimento de licenciamento ambiental não terá o mesmo fluxo de que trata esta Instrução Normativa, sendo necessária a análise técnica da CPRH para a emissão da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental, nos casos descritos a seguir:

I - se o empreendimento ou atividade estiver localizado no Distrito de Fernando de Noronha;

II - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos e limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012;

III - se for necessário suprimir vegetação nativa para a instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade;

IV - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em área *non aedificandi*, referente à linha de preamar;


V - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em Unidade de Conservação Federal, Estadual ou Municipal ou em zona de amortecimento de Unidade de Conservação;

VI - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em área indígena, área quilombola ou área de outras comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Nas situações tratadas no inciso V, caso a Unidade de Conservação não possua zona de amortecimento estabelecida, deve-se considerar a área correspondente à faixa de 2 km no entorno do limite da UC, exceto em Área de Proteção Ambiental - APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que não possuem zona de amortecimento.

Art. 15 A presente Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 60 dias e revoga as Instruções Normativas da CPRH n°s 005/2014, 005/2015, 006/2015, 003/2019 e 004/2022.



Recife, 09 de JUNHO de 2023.


José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente da CPRH

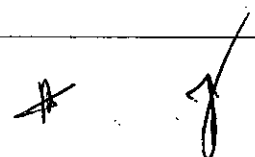


ANEXO ÚNICO

Tipologias estabelecidas para Licença Simplificada e Autorização Ambiental (licenciamento ambiental por autodeclaração)
Pavimentação de ruas em áreas urbanas (Autorização Ambiental).
Praças.
Ginásios.
Empreendimento imobiliário com 1 ou 2 WCs - sem estação de tratamento de esgoto .
Empreendimento imobiliário com 1 ou 2 WCs - com estação de tratamento simples.
Empreendimento imobiliário com 3 a 5 WCs - sem estação de tratamento de esgoto.
Empreendimento imobiliário com 3 a 5 WCs - com estação de tratamento simples .
Empreendimento imobiliário com 6 a 8 WCs - sem estação de tratamento de esgoto.
Empreendimento imobiliário com 6 a 8 WCs - com estação de tratamento simples.
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.
Fabricação de vinagre.
Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.
Fabricação de rapadura.
Processamento, preservação e produção de conservas de doces de frutas caseiros (produção artesanal).
Fabricação de biscoitos e bolachas.
Fabricação de fermentos e leveduras.
Fabricação de águas envasadas e gaseificação de águas minerais e potável.
Fabricação de gelo comum, sem uso de amônia.
Fabricação de artigos de vidro e cristal.
Fabricação de moveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.
Montagem de equipamentos de telecomunicação e /ou informática.
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática.
Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática.
Formulação de adubos e fertilizantes.
Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral.
Fabricação de velas.
Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelita, ebonite, galalite, e de outras matérias plásticas).
Fabricação de artigos de fibra de vidro.
Fabricação de embalagens de material plástico.
Transformação e beneficiamento de poliestireno expansível (isopor, isolantes térmicos, painéis térmicos).
Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação:
Fabricação de sacos de polipropileno (ráfia) e fios.
Fabricação de meias.
Desdobramento de madeira.
Fabricação de artefatos de madeira.
Fabricação de carrocerias, carroças, reboques e outros produtos similares, sem acabamento.
Fabricação de moveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz.
Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.
Fabricação de sucos, doces e polpas de frutas, hortaliças e legumes.
Fabricação de alimentos e pratos prontos.
Fabricação de pós alimentícios.
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.).
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais.
Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares.
Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo.

Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas.
Fabricação bebidas isotônicas.
Confecção de roupas íntimas sem lavagem, tingimentos e outros.
Facção de roupas íntimas.
Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas,
Facção de roupas profissionais.
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção.
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias.
Fabricação de fraldas descartáveis.
Fabricação de absorventes higiênicos.
Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente.
Fabricação de equipamentos de informática.
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz.
Impressão de material para uso publicitário e serigrafia.
Serviços de pré-impressão.
Serviços de acabamentos gráficos.
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos de passeio, motocicletas e similares.
Serviços de borracharia para veículos automotores.
Comércio atacadista e varejista de alimentos para animais.
Comércio atacadista de leite e laticínios.
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados.
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais.
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionamento.
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, inclusive com
Comércio atacadista e varejista de tintas, vernizes e derivados.
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de matéria-prima e insumos agropecuários.
Minimercados, mercearias e armazéns com padarias < 300 m2.
Comércio varejista de madeira e artefatos.
Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Comércio de mármore, granitos e pedras em geral.
Comércio atacadista e varejista de produtos farmacêuticos, com ou sem manipulação de fórmulas.
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).
Comércio atacadista de carvão, inclusive com fracionamento/acondicionamento.
Restaurantes e similares com emissões atmosféricas.
Lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares com emissões atmosféricas.
Fornecimento de alimentos preparados para empresas ou para consumo domiciliar.
Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia.
Imunização e controle de pragas urbanas.
Lavanderia não industrial sem tingimento.
Queijarias artesanais com área útil construída de até 250m ² .
Fabricação de produtos de panificação, independente da matriz energética dos fornos.
Envasamento e empacotamento sob contrato
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia



Comércio atacadista de produtos odontológicos
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
Centrais de resíduos / Classe II - B (Inerte)
Equipamentos religiosos ou similares
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
Comércio por atacado de caminhões novos e usados
Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
Depósitos de materiais recicláveis / Até 500 m ²
Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos / Até 150 m ²
Serviços de radiologia
Escolas, creches e centro de ensino / Até 1.500 m ²
Universidades/Faculdades / Até 1.500 m ²
Camping
Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola / Até 5 hectares
Revitalizações/Requalificação de espaços públicos / Até 5.000 m ²
Rede de transmissão de sistemas de telefonia
Estações Rádio Base (ERB'S) e equipamentos de telefonia sem fio
Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - Tensão de 13.8 KV

~~A~~ J